



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720576/2021-40
ACÓRDÃO	2401-011.810 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2016 a 31/01/2017

INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO.

Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública.

NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa quando a decisão enfrentou as questões principais deduzidas pelo contribuinte, na ocasião impugnante, expondo as razões que formaram o convencimento do julgador, cuja fundamentação, mesmo que sucinta, é capaz de justificar racionalmente a deliberação que manteve o lançamento fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NECESSIDADE.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade

da compensação indevida. É necessária, contudo, a demonstração da utilização créditos claramente ilíquidos e incertos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso, exceto quanto à alegação de ilegalidade da multa isolada com a multa de mora. Na parte conhecida, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite que dava provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldí – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls.1897/1909) interposto por SBF Comércio de Produtos Esportivos S/A em face do acórdão (fls. 1884/1887) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 1850/1856), mantendo a multa isolada (150%) aplicada. A multa isolada em questão decorreu do fato de a autoridade lançadora ter considerado que teria havido apresentação de declarações falsas pelo sujeito passivo em relação às compensações glosadas no âmbito do PAF nº 19613.721366/2020-98, o que atrairia a incidência do art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Por meio do TUPF (fls. 2/4), a Recorrente foi intimada a comprovar as origens dos créditos utilizados em uma série de compensações realizadas em GFIP, ocorridas entre 03/2016 e 11/2016. Depois de apresentar os pedidos de dilação de prazo de fls. 49/51 e 101/103, a

Recorrente, por meio da petição de fls. 437/439, informou que os créditos teriam origem: **(i)** em rubricas indenizatórias (aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença, terço constitucional de férias e ajuda de custo) indevidamente recolhidas de 01/2011 a 12/2016; e **(ii)** em contribuições previdenciárias decaídas, indevidamente recolhidas perante a Justiça do Trabalho no âmbito de reclamatórias e acordos trabalhistas. As rubricas indenizatórias indicadas pela Recorrente estão elencadas nas planilhas de fls. 453/812; e as contribuições previdenciárias recolhidas na Justiça do Trabalho estão elencadas na planilha de fl. 813.

Por meio do TIF nº 4 (fls.814/818), a Recorrente foi intimada a esclarecer **(i)** se as rubricas compensadas teriam origem em ação judicial, **(ii)** a apresentar as folhas de pagamento do período de origem dos créditos no formato MANAD, **(iii)** a ajustar a planilha fls.453/812, incluindo algumas informações, dentre as quais a competência e o estabelecimento de origem dos créditos, bem como o estabelecimento e a competência em que o crédito foi compensado; **(iv)** apresentar informações detalhadas sobre a rubrica ajuda de custo; **(v)** explicar as diferenças entre as rubricas “183 – Hr Af Doen Empr” e “185 – Hr Af Doen; **(vi)** detalhar as competências e estabelecimentos de origem das contribuições recolhidas perante a Justiça do Trabalho; e **(vii)** apresentar quaisquer outros esclarecimentos e comprovação documental das origens dos créditos. Em resposta (fls. 861/863), a Recorrente **(i)** informou que os créditos/rubricas teriam sido apropriados com base em precedentes do STJ, citando especificamente o REsp. nº 1.230.957/RS; **(ii)** apresentou as folhas de pagamento do período de 03/2016 e 12/2016; **(iii)** informou que não conseguiria detalhar as informações sobre as competências e estabelecimentos de origem das rubricas nem as competências em que os supostos créditos foram compensados, “à medida que a apuração do indébito foi efetuada com base nos valores totalizados constantes do resumo da GFIP”; **(iv)** que as ajudas de custo não possuíam natureza salarial ou remuneratória visto que pagas de forma discricionária e eventual; **(v)** que a rubrica 183 diria respeito a afastamento de colaborador mensalista, ao passo que a rubrica 184 diria respeito ao colaborador comissionado; e **(vi)** que não teria conseguido levantar as informações solicitadas sobre as contribuições recolhidas perante a Justiça do Trabalho, pugnando pela dilação do prazo para tanto.

Por meio do TIF nº 5 (fls.866/869), a Recorrente foi instada a **(i)** esclarecer o objeto e a situação, além de apresentar peças do Mandado de Segurança nº0021123-19.2010.403.6100, que, conforma consulta ao TRF3, abarcaria parte das rubricas compensadas; **(ii)** apresentar as folhas de pagamento do período de origem dos créditos no formato MANAD; explicações detalhadas da ajuda de custo, acompanhadas de documentação comprobatória; e **(iii)** esclarecer a que se refere a rubrica Hr Flt Just Diu – Código 201, bem como se esta foi compensada. Em resposta (fls. 914/916), a Recorrente informou **(i)** que as rubricas pleiteadas no Mandado de Segurança nº 0021123-19.2010.4.03.6100 são o terço constitucional de férias, o salário maternidade e os 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como que teria constado equivocadamente na petição inicial o aviso prévio indenizado, erro que teria sido corrigido por meio de emenda; **(ii)** que não haveria outras ações judiciais em andamento; **(iii)** apresentou as folhas de pagamento de 2011 a 2015; explicou que as ajudas de custo tinham por finalidade cobrir despesas esporádicas incorridas pelos empregados em razão do

necessidades do exercício do trabalho, em especial complemento ao vale transporte para empregados que optassem pela utilização de veículo próprio e despesas com deslocamento realizados em decorrência do serviço; e que a rubrica Hr Flt Just Diu – Código 201 não teria sido compensada, tendo constado por equívoco na planilha de fls.453/812, apresentada pela Recorrente.

Na sequência, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 1430/1468, não homologando a compensação.

Para não homologar os créditos que teriam origem em reclamações trabalhistas, o despacho decisório apresentou dois fundamentos. O primeiro foi o de que a RFB não seria competente para determinar a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no âmbito da justiça do trabalho. O segundo, foi o de que a Recorrente não teria apresentado provas de seu alegado direito creditório, mas apenas uma planilha genérica (de fls. 813). Vale transcrever, neste sentido:

29. Resta claro, portanto, que a Receita Federal do Brasil não é competente para determinar a restituição de contribuições previdenciárias cujo recolhimento tenha sido feito em cumprimento de determinação da Justiça do Trabalho.

[...]

32. De acordo com o exposto, na apuração de créditos tributários em reclamações trabalhistas, há regras e dinâmicas próprias, pois, neste caso, o crédito tributário não se origina de um lançamento fiscal, visto que o mesmo será consequência de uma decisão judicial a ser proferida nos autos de uma reclamação trabalhista.

33. Ressalta-se que a reclamação trabalhista tem origem na iniciativa do empregado, que se considera credor de direito não cumprido pelo empregador, cujas provas são apresentadas durante o curso do processo trabalhista, podendo, inclusive, resultar em acordo.

34. Como a determinação das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentenças judiciais trabalhistas obedece a regras e condições específicas, próprias de um procedimento que constitui exceção à regra geral do lançamento fiscal (artigo 142 do CTN), efetivamente não é possível confundir eventuais créditos do qual o contribuinte seja titular em razão de recolhimentos ordinários de contribuições previdenciárias com os alegados créditos que possam ter origem em recolhimentos realizados com base em decisões judiciais relativas a processos de reclamações trabalhistas.

35. A forma como são apuradas as contribuições previdenciárias nas reclamações trabalhistas (dependente de provas e sujeitas a acordos, com ampla possibilidade de renúncia de direitos) dotam os eventuais e supostos créditos, fundados em recolhimentos indevidos ou a maior, de especialíssima natureza e devem, por isso, ser tratados e eventualmente realizados, no próprio âmbito em que foram apurados e definidos, ou seja, junto à própria Justiça do Trabalho.

36. Resumindo-se, foi, somente, apresentada uma planilha genérica (fls. 813) e a alegação de que “a Requerente compensou créditos de contribuições previdenciárias arrecadadas no âmbito da Justiça do Trabalho, posto que recolhidas após o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos ente a data de ocorrência do fato gerador (prestação dos serviços) e a data da efetiva arrecadação, no valor de R\$ 355.992,08”(fls. 439). Portanto, diante do exposto, incorreto o procedimento de compensar valores em GFIP, com eventuais créditos oriundos de recolhimentos em processos trabalhistas, que apresentam trâmite diverso e regras próprias.

Em relação às rubricas, a não homologação teve como fundamentos (i) a não comprovação dos créditos, em especial, em razão do não atendimento à intimação da fiscalização para que a Recorrente detalhasse as competências e os estabelecimentos que teriam dado origem aos alegados créditos; (ii) a incidência do art. 170-A do CTN, a impedir a compensação das rubricas objetos do Mandado de Segurança nº 0021123-19.2010.4.03.6100 antes de seu trânsito em julgado; (iii) a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, dispensando os procuradores federais de recorrerem e contestarem a incidência previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a partir de 05/2015; (iv) a não comprovação de que a ajuda de custo teria caráter indenizatório no caso concreto; e (v) erros na forma de atualização dos créditos compensados.

Em razão dos fatos narrados acima, a autoridade lançadora considerou que teria havido apresentação de declarações falsas pelo sujeito passivo, o que atrairia a incidência do art.89, §1º da Lei nº8.212/91. Vale destacar, neste sentido, os seguintes trechos do Relatório Fiscal de fls. 7/41:

2.9. na ausência de fatos que demonstrem o direito líquido e certo das compensações declaradas em GFIP, deve-se considerar como falsas as declarações realizadas nas GFIPs do período de 03/2016 a 12/2016, conforme detalhamento no Anexo 01.

[...]

4.1. Ocorre que não basta a não homologação das compensações. A conduta da empresa, ao fazer uso de direito creditório que sabe ser inexistente, caracteriza falsidade por parte do contribuinte e torna cabível a aplicação de multa isolada de 150%, prevista na Lei n' 8.212/91.

[...]

4.2. Note-se que o legislador não exigiu a demonstração de fraude por parte da auditoria fiscal, nem mesmo dolo, mas a indicação de informação falsa na GFIP.

4.3. E, ao declarar em GFIP compensações que sabidamente não tinha direito, o contribuinte inseriu informação falsa, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social.

[...]

4.5. Assim, não resta nenhuma dúvida que a falsidade da declaração (GFIP), constatada pela compensação de direito creditório inexistente, é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%.

[...]

5.1. Por todo o exposto e, considerando os elementos de fato e de direito relatados neste processo, que demonstram a falsidade nas declarações de compensação de contribuições previdenciárias, realizadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 03/2016 a 12/2016, é lavrado o presente Auto de Infração, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a existência de crédito previdenciário líquido e certo em seu favor.”

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. fls.1850/1856, alegando, em síntese,

1. Que a multa sido aplicada de forma ilegal, eis que a falsidade não pode ser presumida, devendo ser cabal e inequivocamente comprovada pela acusação fiscal;
2. Que a RFB seria competente para processar a compensação das contribuições recolhidas no âmbito da Justiça do Trabalho;
3. Que o fato de apuração das rubricas compensadas não ter sido feita a partir da folha de salários analítica, de forma a atrelar rubricas a CNPJs, mas dos resumos constantes da folha sintética e do programa SEFIP, não invalida os créditos apropriados, mormente por se tratar de informações devidamente declaradas ao Fisco, decorrentes de obrigação legal, e perfeitamente passíveis de serem auditadas.
4. Que inexistiria óbice imposto pelo art. 170-A do CTN à compensação dos 15 dias que antecedem o afastamento por auxílio doença e do terço constitucional de férias, visto que, nas competências compensadas, a Recorrente estaria amparada por liminar que suspendia a exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às Rubricas. Ou seja, que, em um primeiro momento, não teria feito uso da liminar mas, posteriormente, decidiu passar a utilizá-la retroativamente, desde o momento em que a liminar fora deferida.
5. Que mesmo que não fosse o caso da existência da liminar, as compensações poderiam ser realizadas sem esbarrar no art. 170-A, eis que a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.230.957/RS) já teria se firmado no sentido de que as rubricas compensadas têm caráter indenizatório, não devendo se aplicar o entendimento do STF em relação ao terço de férias (RE 1072486 – Tema 985/STF), já que pendente o julgamento de embargos de declaração.
6. Que inexistiria a limitação temporal afirmada pelo despacho decisório (05/2015) para a compensação do aviso prévio indenizado.

7. Que a ajuda de custo concedida não teria caráter remuneratório nem seria habitual;
8. Que não haveria erro no método utilizado para a atualização dos créditos compensados; e
9. Que a qualificação da multa pressupõe a demonstração, pelo agente fiscal, da intenção do contribuinte de cometer o ilícito fiscal.

Ao final, além da reforma do despacho decisório, a Recorrente pleiteou o julgamento conjunto do presente processo com o PAF nº 19613-721.366/2020-98, que tem como objeto a glosa das compensações.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 1884/1887, que julgou improcedente a impugnação, mantendo a multa. O acórdão em questão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2016 a 31/01/2017

GFIP. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Inserir, de maneira reiterada, declarações em GFIP, relativas a compensações, com lastro em créditos, que deveria saber indevidos, cristaliza falsidade, a ser punida com aplicação de multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1897/1909, em que apresentou preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. No mérito, reiterou as alegações de sua impugnação, além de acrescentar uma alegação no sentido de a cumulação da multa isolada com a multa de mora seria ilegal, pleiteando a manutenção apenas da multa de mora, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Posteriormente, a Recorrente apresentou a petição de fls. 1922/1925, informando sobre o julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, em que se analisou a constitucionalidade da multa isolada de 50%, prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/961, aplicável na hipótese de a compensação realizada espontaneamente pelo contribuinte resultar não homologada, e requerendo a aplicação do julgado ao presente processo, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo.¹ Contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente, em razão de indevida inovação recursal.

Como relatado, a Recorrente apresentou a alegação relativa à ilegalidade da cumulação de multas apenas no recurso voluntário.

Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso. Neste sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 11. O artigo 40 da LEF tem aplicação

¹ Conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 2664, o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 16/11/2022, tendo interposto o recurso voluntário em 16/12/2022, conforme o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 2665.

restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

(Acórdão: 2401-011.098, PAF 10380.722302/2009-13, Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, 2ª Seção, Sessão de 10.05.2023.

No caso dos autos, a alegação da ilegalidade da cumulação das multas, a despeito de não se enquadrar em nenhuma dessas situações excepcionais, somente foi suscitada no recurso voluntário e, portanto, não será apreciada.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso.

2. Preliminar: nulidade do acórdão por ausência de fundamentação

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido seria nulo por falta de fundamentação. Neste sentido, afirma que o Acórdão recorrido teria se limitado a afirmar, sem embasar legal ou factualmente, que a atitude da Recorrente em informar compensações com créditos que deveria saber inexistentes, porque desprovidos de amparo legal, teria cristalizado a falsidade das declarações e que isso configuraria atitude consciente e volitiva e, portanto, dolo, no sentido de perpetrar a infração.

Alega também que não houve análise dos aspectos fáticos e das matérias jurídicas suscitadas na impugnação; e que tal situação configuraria não só carência de fundamentação, mas também supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente.

O acórdão recorrido iniciou a análise da alegação de ilegalidade da multa isolada apresentada pela Recorrente afirmando o seguinte (fl. 1886):

Inicialmente, destaque-se que a discussão acerca das compensações entabuladas pelo sujeito passivo tem local próprio, qual seja, o processo 19613.721366/2020-98, objeto de apreciação nesta mesma sessão, concluiu-se pela inexistência do direito creditório do contribuinte, com a consequente manutenção da não homologação dos encontros de créditos levados a cabo em suas GFIP, não cabendo, em consequência, sua rediscussão no presente processo, inclusive no tocante à natureza das verbas compensadas.

Vê-se, assim, que o acórdão, de forma expressa, consignou que os elementos fáticos e as matérias de direito arguidas na impugnação já haviam sido analisados e rejeitados nos autos do PAF nº19613-721.366/2020-98, sendo desnecessária sua reanálise no presente processo. De fato, a comprovação fática e jurídica do direito creditório é objeto a ser discutido no processo de crédito e não nos autos do presente processo, que tem como objeto a multa isolada. Naturalmente, caso a Recorrente tivesse obtido êxito em comprovar seu direito creditório nos autos do processo de crédito, caberia ao colegiado aplicar os efeitos daquela decisão ao presente processo de multa. Contudo, não tendo a Recorrente logrado êxito em comprovar a existência do crédito que alegava possuir nos autos daquele processo, inexistem razões para que o colegiado se debruce mais uma vez sobre as mesmas questões fáticas e jurídicas. A análise a ser realizada no

presente processo de multa isolada, portanto, deve se restringir à presença ou não dos elementos exigidos pelo art.89, §1º da Lei nº8.212/91 para a incidência da multa isolada. Afasta-se, assim, a alegação ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, entendo que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado. Ao consignar que o ato praticado pela Recorrente de informar compensações em GFIP com créditos inexistentes seria suficiente para configurar a declaração falsa necessária para atrair a incidência da multa isolada, o acórdão recorrido apresentou a necessária fundamentação para, na concepção do colegiado *a quo*, manter a multa. Eventual erro do colegiado *a quo* na interpretação da norma jurídica constante do art. 89, §1º da Lei nº8.212/91 – e, assim, dos requisitos para a aplicação da multa isolada – levaria à reforma do acórdão recorrido e não à sua anulação.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

3. Mérito

3.1. A multa isolada do art.89, §10 da Lei nº8.212/91

A multa isolada em discussão tem como fundamento legal o art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (grifos do relator)

Vê-se, assim, que não é a simples não homologação da compensação que dá azo à aplicação da multa isolada. A norma legal exige que a autoridade lançadora comprove a existência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Atenta ao mandamento legal, a autoridade lançadora buscou demonstrar a falsidade da declaração da seguinte forma (fls. 12/15):

4.1. Ocorre que não basta a não homologação das compensações. A conduta da empresa, ao fazer uso de direito creditório que sabe ser inexistente, caracteriza falsidade por parte do contribuinte e torna cabível a aplicação de multa isolada de 150%, prevista na Lei n' 8.212/91.

[...]

4.2. Note-se que o legislador não exigiu a demonstração de fraude por parte da auditoria fiscal, nem mesmo dolo, mas a indicação de informação falsa na GFIP.

4.3. E, ao declarar em GFIP compensações que sabidamente não tinha direito, o contribuinte inseriu informação falsa, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social.

[...]

4.5. Assim, não resta nenhuma dúvida que a falsidade da declaração (GFIP), constatada pela compensação de direito creditório inexistente, é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%.

Vê-se, assim, que, para a autoridade lançadora, a falsidade da declaração estaria configurada pela apresentação, em compensação, de créditos sabidamente inexistentes.

Com efeito, em sua impugnação, a Recorrente defendeu que a jurisprudência do CARF seria uníssona no sentido de que a aplicação da multa isolada dependeria da comprovação cabal e inequívoca da falsidade, o que não teria ocorrido no caso concreto. Para comprovar sua premissa, a Recorrente apresentou ementas de acórdãos do CARF (Acórdãos 2401-007.216 e 9202-0003128), que consideraram que a aplicação da multa isolada dependeria da comprovação do dolo do sujeito passivo

Como já apresentado na análise da preliminar, o acórdão recorrido considerou que a não comprovação da existência do crédito ao longo do PAF seria suficiente para configurar a falsidade da declaração, exigida pela norma jurídica para a incidência da multa isolada.

No recurso voluntário, a Recorrente refuta a conclusão do acórdão, ilustrando situações em que a não comprovação do crédito seria insuficiente para caracterizar o dolo alegadamente necessário para a configuração da falsidade de declaração, como o erro não intencional e a divergência na interpretação da legislação. Com efeito, afirma que os créditos por ela indicados nas compensações enquadrar-se-iam na segunda situação.

Pois bem.

Ao julgar o RE nº 796.939, julgado com repercussão geral (Tema 736), e da ADI 4905, o STF julgou inconstitucional o § 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, fixando-se a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Destaque-se que a multa isolada considerada inconstitucional pelo STF não é a mesma a multa isolada objeto do presente processo. A primeira tem fundamento no art. 74, § 17º da Lei nº 9.430/96, tem como antecedente normativo a não homologação de compensação, salvo no caso de falsidade e como consequente normativo a aplicação de multa de 50%. Já a segunda tem como fundamento o legal o art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, tem como antecedente normativo a apresentação de declaração falsa em sede de compensação previdenciária e como consequente

normativo a aplicação de multa de 150%. Claramente, portanto, tratam-se de multas diferentes, não havendo razão para a imediata aplicação do Tema 736 ao presente caso concreto, com o consequente cancelamento da multa, tal qual requerido pela Recorrente na petição de fls. 1922/1925.

Apesar disso, entendo que o RE nº 796.939 e da ADI 4905 veiculam importantes diretrizes para a interpretação e aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91. Se é inconstitucional a aplicação da multa isolada de 50% em razão da simples não homologação de compensação, para a configuração da falsidade de declaração, exigida pelo art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 para a aplicação da multa isolada de 150%, entendo ser necessário algo mais que mera não comprovação do direito creditório, sob pena de violação do precedente qualificado do STF.

Registre que não se está a afirmar a necessidade de demonstração de dolo, mas apenas que a simples não homologação da compensação não é causa suficiente para a aplicação da multa isolada.

Neste sentido, no Acórdão nº 9202-011.048, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 25/10/2023, reformou-se acórdão deste colegiado (Acórdão nº 2401-006.919), que afastara multa isolada em razão da não demonstração, pela autoridade lançadora, de conduta dolosa do sujeito passivo. Em seu voto, a relatora do recurso especial fazendário asseverou o seguinte:

[...]

Passa-se agora ao mérito da discussão.

Pois bem, havendo falsidade na declaração da GFIP com inserção de créditos não passíveis de compensação, ou seja, valores que **claramente** o sujeito passivo saiba que não possuem certeza e liquidez, ou que não consiga demonstrar a sua origem, tem aplicação a multa isolada que ora se discute.

Quanto à necessidade de comprovação de conduta dolosa do sujeito passivo para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212, de 1991, o que a norma prescreve é tão somente a existência de falsidade na declaração. Confira-se:

[...] (grifos do relator)

Parece-me, assim, que a despeito de a demonstração do dolo não ser necessária à aplicação da multa isolada, a autoridade lançadora deve demonstrar que o crédito indicado pelo sujeito passivo para a compensação é claramente incerto ou ilíquido. Ou seja, deve demonstrar que a inexistência do direito creditório é evidente, acima de qualquer dúvida razoável. Tal condição só pode ser aferida mediante análise do caso concreto e admite um alto grau de subjetividade. Nem por isso, ela antijurídica, já que sujeita a controle intersubjetivo.²

² MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 65.

Em casos como o presente, em que o crédito compensado é composto por diversas verbas (no caso, contribuições recolhidas perante a Justiça do Trabalho e rubricas diversas componentes da folha de salários), a rigor, é possível avaliar razoabilidade dos créditos, nos termos expostos acima, verba a verba, de modo a se aplicar a multa isolada apenas sobre os créditos claramente incertos e ilíquidos. Contudo, considerando que, no presente caso concreto, a Recorrente não foi capaz de nem sequer de apresentar início de prova da liquidez e da certeza dos créditos compensados (vide, neste sentido, o Acórdão nº 2401-011.764, proferido por este colegiado no processo que analisou a glosa das compensações pleiteadas pela Recorrente) torna-se impossível a segregação de cada um dos créditos indicados, já que não se pode confirmar se os créditos compensados realmente têm a natureza que a Recorrente alega. Desse modo, ainda que, em tese, haja razoabilidade em alguns dos créditos compensados, não é possível a este colegiado verificar se essa razoabilidade em tese se aplica efetivamente ao caso concreto.

Por isso, só, tal situação atrairia a incidência da multa isolada aplicada no caso concreto.

Além disso, há de se notar que, como relatado, a não homologação da compensação das rubricas teve como um de seus fundamentos a incidência do art. 170-A do CTN, a impedir a compensação das rubricas objetos do Mandado de Segurança nº 0021123-19.2010.4.03.6100 antes de seu trânsito em julgado. Como relatado, a despeito de inicialmente ter informado à fiscalização que os supostos créditos utilizados nas compensações não tinham origem em medidas judiciais, em resposta ao TIF nº 5, por meio do qual a própria fiscalização informou ter identificado o MS nº 0021123-19.2010.4.03.6100, a Recorrente confessou que eram objeto da referida medida judicial (i) o terço constitucional de férias; (ii) os 15 dias que antecedem a concessão dos auxílios doença e acidente; e (iii) o salário maternidade (que não foi objeto de compensação). A Recorrente esclareceu também que, por equívoco, havia incluído no pedido do mandado de segurança, além das rubricas mencionadas, o aviso prévio indenizado. Contudo, por meio de emenda e aditamento da inicial, o pedido teria sido corrigido para abarcar apenas as três verbas mencionadas anteriormente.

Ao analisar os documentos de fls. 1092/1115 e 1124/1595, bem como os extratos do andamento processual e decisões do mandado de segurança disponíveis nos *sites* da Justiça Federal de São Paulo e do TRF da 3ª Região, verifico a veracidade das informações trazidas pela Recorrente. Em razão disso – e até mesmo pela delimitação feita pela autoridade lançadora no relatório fiscal – entendo que apenas o terço constitucional de férias e os auxílios doença e acidente devem ser analisados como créditos decorrentes de ação judicial.

Pontuo, contudo – até mesmo a título de esclarecimento das dúvidas levantadas pelo despacho decisório quanto ao aviso prévio indenizado compor ou não o objeto da medida judicial em análise – que a despeito de a liminar, a sentença e a decisão monocrática proferida pelo relator da apelação/remessa necessária com fulcro no art. 557 do CPC/73 terem sido proferidas nos estritos termos da lide, o acórdão do agravo legal interposto pela União contra esta decisão monocrática acabou por decidir de forma *extra petita* e *in pejus*, concedendo à Recorrente

o direito não pleiteado de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador o aviso prévio indenizado. Transcrevem-se, abaixo, a ementa e alguns trechos do referido acórdão, a fim de esclarecer a questão:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS QUANDO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS E A TÍTULO DE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NO QUE TANGE AO SALÁRIO-MATERNIDADE, EM FACE DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TAL VERBA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão impugnada proferida em consonância com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, observando-se o entendimento dominante no e. STJ e nesta c. Corte Regional em relação aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao aviso-prévio indenizado e ao terço constitucional de férias.
2. A mera reiteração das alegações trazidas anteriormente, em sede de informações, impõe a manutenção da decisão monocrática agravada no que tange a tais aspectos. Precedente do e. STJ.
3. No que tange ao salário-maternidade, todavia, mostra-se prudente a reforma da decisão agravada, adequando-a ao entendimento consolidado pela 2ª Turma desta c. Corte Regional anteriormente ao recente precedente da 1ª Seção do e. STJ, que sinaliza para uma alteração no entendimento até então sedimentado naquela Corte Especial (julgamento do REsp nº 1.322.945-DF), tendo em vista que a eficácia do julgado encontra-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no pedido incidental de medida cautelar, até o julgamento dos embargos de declaração opostos.
4. Agravo legal parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Requer a parte agravante a reforma da r. decisão agravada, sob os argumentos de que a matéria não está pacificada, tanto assim que há RE 565.160-6/SC, com repercussão geral reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal, que trata da contribuição patronal sobre a folha de salários, especificamente no tocante à abrangência do termo "folha de salários" disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que explicitamente tem impacto na discussão presente nestes autos.

Acrescenta que o salário-maternidade é remuneração que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária por previsão expressa contida no artigo 28,

§ 2º, da mencionada lei, que prevê expressamente que tal verba integra o salário de contribuição.

Aduz, outrossim, que, como não há norma isentiva no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 nem sobre terço de férias nem nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidentário, nem sobre o aviso-prévio indenizado, deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

Por fim, sustenta que, tendo sido ajuizada a ação em 21.02.2006, encontra-se prescrita a pretensão restitutória referente aos montantes supostamente recolhidos indevidamente antes dessa data, além de somente ser possível a compensação após o trânsito em julgado.

Existindo elementos que autorizam a reforma da r. decisão na parte recorrida, deixo de efetuar o juízo monocrático de retratação e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, apresento o recurso diretamente em mesa a fim de que seja analisado pelo Colegiado.

É o relatório.

[...]

Por outro lado, anoto que a r. decisão monocrática ora impugnada, no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, de aviso-prévio indenizado e do terço constitucional de férias, bem como em relação à inaplicabilidade à compensação dos limites previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

[...]

Assim, deve ser reformada a decisão ora agravada na parte em que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, mantendo-se a decisão quanto ao mais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal, para reformar parcialmente a decisão agravada e manter a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

As decisões e acórdãos proferidos posteriormente no processo trataram do aviso prévio indenizado como objeto do processo. Vide, neste sentido, o despacho proferido em 07/02/2024 com o seguinte teor:

À vista do juízo de retratação positivo realizado pela Turma julgadora, que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias (tema 985/STF), afastando-a em relação ao salário-maternidade (Tema 72), manifeste-se a União quanto ao interesse na apreciação dos recursos extraordinário e especial interpostos, considerando que a discussão remanescente, qual seja, incidência da contribuição sobre os valores pagos nos 15

primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, encontra-se pacificada pelo Tribunal Superior que, em sede de representativo de controvérsia, reconheceu a natureza indenizatória dessas verbas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Pois bem, voltando ao terço constitucional de férias e os auxílios doença e acidente, alega a Recorrente que (i) o direito creditório seria amparado pela Lei nº 10.522/02 e pelo entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.230.957/RS; e (ii) que a restrição à compensação antes do trânsito em julgado imposta pelo art. 170-A do CTN não incidiria no caso concreto, eis que, no período de origem dos créditos, a Recorrente estava amparada pela medida liminar proferida no âmbito do MS nº0021123-19.2010.4.03.6100.

Destaco, de início, a existência de precedentes, ainda que qualificados (proferidos em sede de repercussão geral ou de representatividade de controvérsia) e até mesmo leis (salvo lei complementar que revogue ou altere o dispositivo) não têm o condão de afastar automaticamente o art. 170-A do CTN. Ao optar por ajuizar medida judicial visando discutir a incidência tributária, o contribuinte fica sujeito ao trânsito em julgado favorável a ele para poder compensar eventual indébito objeto da medida.

Além disso, ainda que este relator seja partidário do entendimento de que todos os textos normativos admitem interpretação, entendo que o art. 170-A do CTN veicula, de forma clara e objetiva, comando proibitório à conduta do contribuinte de realizar compensações envolvendo o indébito tributário objeto de contestação judicial. Com efeito, não sendo dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei, nos termos do art. 3º da LINDB, ao realizar compensações com tais características, o contribuinte está utilizando crédito claramente incerto ou ilíquido, apto a atrair a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Estabelecidas essas premissas, há de se avaliar a alegação da Recorrente de que o art. 170-A não se aplicaria, no caso concreto, aos afastamentos por doença ou acidente e ao terço de férias, em razão do alegado fato de que, nas competências de origem dos créditos compensados, a Recorrente estaria amparada com decisão judicial que lhe autorizava a excluir ditas rubricas da base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa.

Em demandas judiciais tributárias, em especial as que envolvem relações tributárias de trato continuado, é comum que, obtendo decisão não definitiva que lhe autorize a deixar de recolher algum tributo, o contribuinte opte pela utilização dessa autorização de modo imediato e prospectivo. Ou seja, concedida da medida liminar, antecipatória, a sentença ou o acórdão reconhecendo a procedência do direito pleiteado, pode o contribuinte se valer dos efeitos da decisão proferida em seu favor, recolhendo o tributo na forma em que autorizado judicialmente. Ocorre, contudo, que sendo a decisão não definitiva, o contribuinte estará sujeito à reparação dos

efeitos decorrentes da aplicação da decisão³, qual seja, o pagamento do tributo não recolhido. Assim, não tendo sido recolhido o tributo enquanto perdurava decisão favorável, tem o contribuinte o prazo de 30 dias para promover o recolhimento sem a aplicação de punições decorrentes da mora. No período, portanto, a totalidade do tributo deverá ser recolhido com acréscimo da taxa SELIC.⁴

No caso concreto, contudo, alega a Recorrente que, a despeito de estar amparada por liminar, optou por, no primeiro momento não fazer uso dela e continuar recolhendo normalmente, isto é, com a inclusão dos afastamentos e do terço de férias na base de cálculo das contribuições. Contudo, posteriormente, teria optado por fazer uso do direito que a decisão judicial lhe concedia e retirou, retroativamente – isto é, do momento da concessão da liminar até o momento da realização das compensações – as rubricas da base de cálculo da contribuição, compensando-as com tributos vincendos. Defende, dessa forma, a Recorrente, que as compensações por ela promovidas teriam tido os mesmos efeitos práticos do cumprimento ordinário da liminar, não devendo, por isso, ser aplicado o conteúdo do art. 170-A do CTN à situação concreta.

Contudo, no caso concreto, a realidade fática evidencia que apenas os afastamentos por doença ou acidente enquadram-se na moldura delineada pela tese defendida pela Recorrente. Analisando-se o MS nº0021123-19.2010.4.03.6100, verifica-se que a liminar proferida em 07/12/2010, autorizou a Recorrente a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias apenas os afastamentos por doença e acidente. A sentença, disponibilizada no DJE em 05/04/2011 apenas confirmou a liminar. Em 01/04/2013, foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento à apelação da ora Recorrente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre as verbas pagas a título do terço constitucional de férias e a título de salário-maternidade. Em 25/02/2014, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao agravo legal interposto pela União, reformando a decisão monocrática para desautorizar a Recorrente de deixar de recolher as contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. Em 28/02/2023, em juízo de retratação positivo, foi proferido acórdão reincluindo o terço de férias e excluindo o salário maternidade da base de cálculo das contribuições. Em 07/04/2024, foi proferida decisão homologando a desistência da União em relação aos seus recursos excepcionais e negando seguimento ao recurso extraordinário do contribuinte em relação à alegação de violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e inadmitindo-o em relação às demais matérias. Por fim, em 05/04/2024, foi certificado o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Em resumo, em 07/12/2010, a Recorrente obteve autorização judicial para desonerar os afastamentos por doença e acidente, a qual foi confirmado pelas decisões

³ Art. 520, I, CPC/2015.

⁴ Lei 9.430/96, Art. 63. "[...] § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

posteriores e, hoje, encontra-se com trânsito em julgado. Além disso, em 05/04/2013, a Recorrente obteve autorização judicial para desonerar o terço de férias, a qual foi revertida pelo acórdão de 28/02/2023. Ou seja, a Recorrente tem autorização judicial para excluir os afastamentos da base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa desde 07/02/2010; e teve autorização judicial para excluir o terço de férias da base de cálculo das mesmas contribuições entre 05/04/2013 e 28/02/2023.

Com efeito, tomando por base a planilha apresentada pela Recorrente nos autos do PAF nº19613.721366/2020-98 (arquivo não-paginável anexo ao Termos de fl. 865), verifica-se que ela tomou créditos tanto dos afastamentos como do terço de férias, originados nas competências 01/2011 a 12/2016. Conclui-se, assim, em relação aos afastamentos, de fato a Recorrente tinha autorização judicial para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais os afastamentos por doença e acidente de todos os créditos compensados. Já em relação ao terço de férias, verifica-se que essa autorização só passou a existir em 05/04/2013, mas, mesmo assim, a Recorrente apurou como crédito seu valores alegadamente recolhidos a título de terço de férias não só no período em que estava autorizada judicialmente, mas também no período compreendido entre 01/2011 e 03/2013.

Em relação às ajudas de custo, eis o essencial do que consta do relatório fiscal:

Ajuda de Custo – Código 477

4.57. Apesar de o contribuinte ter sido intimado a detalhar, conforme Termo de Intimação n' 04 – Fiscalização, a : “Apresentar explicações detalhadas a respeito da rubrica “Ajuda de custo”, citada em resposta à intimação fiscal anterior, informando-se, inclusive, em quais condições e circunstâncias tais valores são pagos”, somente foi mencionado que :

“Item IV

5. As ajudas de custo pagas pela fiscalizada não possuem natureza salarial ou remuneratória, visto que são pagas de forma discricionária e eventual, como forma de auxiliar os colaboradores em caso de necessidades pessoais, sem qualquer vinculação com o trabalho prestado”.

4.58. Portanto, não ocorreu o esclarecimento solicitado, apenas uma resposta genérica. Sendo assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal n' 05 – Fiscalização, foram solicitados, novamente, os esclarecimentos.

“3. Reitera-se que sejam apresentadas explicações detalhadas a respeito da rubrica “Ajuda de custo”, código 477, citada como origem da compensação, informando, inclusive, em quais alegado” (grifos nossos).

4.59. Em resposta à intimação, houve informação contraditória de que os valores seriam para cobrir despesas esporádicas em razão do exercício do trabalho, sem especificar as condições e circunstâncias em que são pagos, assim como não houve juntada de documentação que corroborasse o exposto. Anteriormente, havia a resposta de que não teriam nenhuma vinculação com o trabalho prestado.

“9. Os pagamentos realizados sob essa rubrica, ocorridos somente durante o ano de 2014, tinham por finalidade cobrir despesas esporádicas incorridas pelos empregados em razão do necessidades do exercício do trabalho, em especial complemento ao vale transporte para empregados que optassem pela utilização de veículo próprio e despesas com deslocamento realizados em decorrência do serviço.”

4.60. Ao consultar a referida planilha, anteriormente apresentada, percebe-se que tais valores constam como origem da compensação desde 2011, não apenas para 2014, conforme resposta.

[...]

4.64. Nota-se que há a informação, em sua Folha de Pagamento, que esta rubrica não é base de cálculo para a Previdência Social.

4.65. Complementa-se que há funcionários que recebem tal ajuda constantemente, apesar de ter havido a afirmação que o recebimento seria realizado de forma esporádica ou eventual.

(destaque do relator)

Vê-se, assim, que ao analisar as folhas de pagamento do período de origem do crédito, a autoridade lançadora verificou que as ajudas de custo nem sequer foram incluídas pela Recorrente na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa.

Em suas peças defensivas, a Recorrente não impugnou a conclusão do relatório fiscal.

Diante do exposto, entendo que as compensações realizadas têm como base créditos claramente ilíquidos e incertos, tendo sido acertada a aplicação da multa isolada.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso voluntário, exceto quanto à alegação de ilegalidade da multa isolada com a multa de mora. Na parte conhecida REJEITO a preliminar e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi